



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**

**Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010306.2022-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070306.07-2022 – Prefeitura Municipal de URUOCA/CE**

A Empresa **Agil Comercio E Distribuidora De Equipamentos Eireli**, CNPJ 30.607.801/0001-80, situada a rua Monsenhor Salazar, 102, sala 201, SÃO JOÃO DO TAUAPE, Fortaleza – Ce, fone/fax: 85 3087-6838 e-mail: dist.agil@gmail.com neste ato representado por seu representante legal Leandro José Vieira Soares, proprietário, casado, portador do rg nº 99097114676 e cpf nº 931.736.283-49, residente e domiciliado (a) á rua solon pinheiro, nº 1143, bairro centro cep: 60.050-040, fortaleza-ceará, declara, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fazer prova em processo licitatório, vem pelo seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora nos lotes 1 e 9, a **EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25148576000121, carece de revisão e reforma, eis que **prolatada em desarmonia com edital, em especial aos catalogos apresentados para o lote 1 com possíveis especificações do produto ofertado e ausência dos mesmo no lote 9, assim solicitado em chat “**

Senhores, solicito a proposta readequada juntamente com os catálogos ate hoje dia 08/07/2022 09:14:23 08-07-2022 as 17:00 horas. Ressalto que retornamos para a fase de habilitação e manifestação de recursos dia 14-07-2022 as 09:00 horas.

Roga, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

**ÁGIL DISTRIBUIDORA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**  
Rua Monsenhor Salazar, nº 102 - Sala 201 - Bairro São João do Tauape - Fortaleza - Ceará  
CEP 60.130-370 | Telefone (85) **3087.6838**

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 18, que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso no dia **14/07/2022** e deu início a etapa de recebimento de recursos (memoriais e contrarrazões).

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 03 dias, findando no dia 16/07/2022.

## II - DOS FATOS

O objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico n.º 0010306.2022-SRP - Prefeitura Municipal de Uruoca** - que tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE. DATA DE ABERTURA: 08-07-2022 | HORA DA ABERTURA: 08:30:00."**

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico n.º 0010306.2022-SRP** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 08/07/2022. A **EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI** foi declarada vencedora do referido certame.

Ocorre que os catalogos apresentados pela referida empresa, não atende as especificações do edital.

### III.1 - NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI

Em verificação à proposta e documentação enviada pela empresa **EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, para o lote 1, verifica-se que os equipamentos ofertados pela mesma não atende a todas as especificações técnicas detalhadas no Edital. Vejamos:

O referido edital solicita os equipamentos com as seguintes especificações:

### 1.3- DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:



#### LOTE 1 - (EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO)

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	<b>APARELHO DE TV COM TAMANHO MINIMO 42 POLEGADAS</b> , TELA LED, FORMATO TELA: 16:9, ÂNGULO DE VISÃO: 178 X 1/8; ÁUDIO: POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA: 20W RMS; BRILHO: 256 CD/M2 OU SUPERIOR; POSSUIR PROCESSADOR QUAD CORE DE NO MÍNIMO 1 GHZ; POSSUIR DOLBY AUDIO, WIRFLESS F MEDIACAST; CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, WIFI INTEGRADO; TAMANHO DA TELA: 42 POLEGADAS OU SUPERIOR; IMAGEM: RESOLUÇÃO MÍNIMA: 1920 X 1080 FULL HD; SISTEMA DE CORES: PAL-M, PAL-N, NTSC; IDIOMAS: PORTUGUÊS E INGLÊS; CONEXÕES: ENTRADA ÁUDIO E VÍDEO: 1X, ENTRADA USB 2.0: 1X OU MAIS, ENTRADAS HDMI: 3 OU MAIS, ENTRADA S/PDIF: 1X, ENTRADA RF (DIGITAL E ANALÓGICO): 1X ENTRADA RJ 45 (LAN): 1X; COMPATIBILIDADE PARA SUPORTE PARA PAREDE; CABO DE ALIMENTAÇÃO; ACOMPANHAR CONTROLE REMOTO COM BOTÕES ACESSÍVEIS; ALIMENTAÇÃO: 100~240VAC 50-60HZ; COM 12 MESES (1 ANO), NO MÍNIMO, DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS OU DEFETOS DE FABRICAÇÃO	UND	10
2	<b>APARELHO DE TV COM TAMANHO MINIMO 65 POLEGADAS</b> , IMAGEM: RESOLUÇÃO MÍNIMA: 3840 X 2160, FORMATO TELA: 16:9, ÂNGULO DE VISÃO: 170 X 170; ÁUDIO: POTÊNCIA: 20W RMS; FUNÇÃO INFINITIE SURROUND SYSTEM, MUTE, DOLBY DIGITAL DECODER; ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: RECEPTOR DTV INTEGRADO; POSSUIR FUNÇÃO MEDIACAST; ALIMENTAÇÃO: 100~240VAC 50-60HZ, SISTEMA DE CORES: PAL-M / N / NTSC/ISDB-TB; IDIOMAS: PORTUGUÊS, INGLÊS E ESPANHOL; CONEXÕES: ENTRADA ÁUDIO E VÍDEO: 1X, ENTRADA USB 2.0: 2X, ENTRADAS HDMI: 3X, RJ 45 (LAN): 1X, COMPATIBILIDADE PARA SUPORTE PARA PAREDE; CABO DE ALIMENTAÇÃO. COM 12 MESES (1 ANO), NO MÍNIMO, DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS OU DEFETOS DE FABRICAÇÃO.	UND	1
3	<b>CAIXA DE SOM ATIVA COM ALTO-FALANTE</b> - COM 3 VIAS DE REPRODUÇÃO ELTROACÚSTICA 1 CANAL AUXILIAR, 1X E 2X RCA, 1 CANAL COM 2 CONECTORES DE ENTRADAS PARA PLUGS P10 PARA MICROFONES COM FIO E MICROFONE SEM FIO (WIRELESS) E 1 CANAL ESPECÍFICA PARA GUITARRA, VIOLÃO, CAVAQUINHO, TECLADO, SAMPLERS E MICROFONE P10; POSSUIR ENTRADA MICRO SD E USB, PARA PEN DRIVE, MP3, CELULAR E OUTROS; POSSUIR CONEXÃO BLUETOOTH; POSSUIR RÁDIO FM; POSSUIR BATERIA INTERNA DE LÍTIO RECARREGÁVEL COM DURABILIDADE DE ATÉ 600 MINUTOS ESTANDO LIGADA E/OU ENTRADA 12V EXTERNA E ENTRADA DE ENERGIA 110V E 220V PARA CARREGAMENTO DO SISTEMA OU UTILIZAÇÃO DIRETAMENTE NA REDE ELÉTRICA; POSSUIR 1 ALTO-FALANTE DE FAIXA ESTENDIDA PARA MÉDIO-ALTO/AGUDOS (HI-MID/HIGH) DE 15" COM NO MÍNIMO 500W RMS E 1 DRIVER 1". ACOMPANHAR: 1XCABO DE FORÇA, 1XCONTROLE REMOTO, MANUAL DE INSTRUÇÃO, 1XMICROFONE E 1XTRIPÉ METÁLICO. COM DOZE MESES (1 ANO), NO MÍNIMO, DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS OU DEFETOS DE FABRICAÇÃO	UND	23
4	<b>CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SEMI PROFISSIONAL 20.1</b> - ESPECIFICAÇÃO: CAMERA DIGITAL, MONITOR/DISPLAY 3.0" - LCD TFT - CLEAR PHOTO LCD - 460K DOTS. RESOLUÇÃO EM MEGAPIXELS (MP) 20.1MP. MEMÓRIA EXPANSÍVEL POR CARTÕES DE MEMÓRIA. CARTÕES DE MEMÓRIA COMPATÍVEIS SD. SENSOR SUPER HAD CCD. ZOOM ÓPTICO 35X. ZOOM DIGITAL 70X. LENTES FIXAS. ALCANCE DO FLASH ISO AUTO: APROX. 0.4 - APROX. 6.8M. ALIMENTAÇÃO: TIPO DE BATERIA, 4 PILHAS AA. RECURSOS DE VÍDEO: HD (1280 X 720 FINE) / HD (1280 X 720 STANDARD) / VGA (640 X 480). MODOS DE CENA: 11 MODOS DISPONÍVEIS. CONTEUDO DA EMBALAGEM: CÂMERA (1); PILHAS ALCALINAS AA (4); CABO USB; ALÇA PARA TRANSPORTE; TAMPA DA LENTE OBJETIVA; CORDÃO PARA A TAMPA DA LENTE; CARTÃO DE MEMÓRIA 8GB. GARANTIA DO FABRICANTE: 12 MESES.	UND	1
5	<b>DATA SHOW 3200 LUMENS ANSI</b> (ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: PROJETOR MULTIMÍDIA, DISTÂNCIA MÍNIMA TELA 0,84M, DISTÂNCIA DE PROJEÇÃO: 1,2 M-10 M, VOLTAGEM 220 VOLTS, FREQUÊNCIA DE SINCH 15 KHZ A 100 KHZ, SINCV: 50 HZ A 85 HZ, QUANTIDADE ENTRADA RGB 2, QUANTIDADE ENTRADAS VÍDEO MÍNIMO 2, TAXA DE PROJEÇÃO: 1,95 (ZOOM MÍNIMO) A 7,15 (ZOOM	UND	9

	MAXIMO), TIPO PORTATIL C/BOLSA TRANSPORTE E CONTROLE REMOTO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ZOOM OPTICO, TIPO PROJECÇÃO FRONTAL/RETROPROJECÇÃO/TETO, RESOLUÇÃO NATIVA SVGA 800 X 600).		
6	<b>DRONE COM CÂMERA 4K LIGHT GRAY 1 BATERIA:</b> VERSAO: SINGLE, TIPO DE DRONE: AÉREO, GPS INCLUSO, COM CONEXÃO WI-FI, QUE ATINJA UMA VELOCIDADE MÁXIMA DE 16M/S, POSSUA 4 MOTORES, RESOLUÇÃO MÁXIMA DA CÂMERA 4K, TEMPO MÁXIMO DE VOO: 11M, 1 BATERIA INCLUSA, COM GIRO 360, COM MODO DE RETENÇÃO DE ALTITUDE PARA VOOS ESTÁVEIS, POSSUA FUNÇÃO DE RETORNO AUTOMÁTICO, SEJA DOBRÁVEL, INCLUSO CONTROLE REMOTO, COM ACESSÓRIOS INCLUSOS.	UND	1
7	<b>FLASH ORIGINAL:</b> RECURSOS: A CABEÇA DO FLASH DEVE COBRIR UM INTERVALO DE 24-105 MM; Nº GUIA MÁXIMO DE 43 M EM ISO 100. REBATADOR INTEGRADO. LCD DOT-MATRIX ILUMINADO E SELETOR DE CONTROLE. CABEÇA DO FLASH GIRATÓRIA, PERMITINDO MOVER DE 0-90º PARA CIMA, 150º PARA A ESQUERDA E 180º PARA A DIREITA. DISPARO DO FLASH SEM FIO. MENOR TEMPO DE RECICLAGEM E DE DISPARO RÁPIDO, DE 0,1 A 2,5 SEGUNDOS POR FLASH. ACOMPANHAR FILTRO DE COR PARA AJUSTAR A TEMPERATURA E DIFUSOR.	UND	1
8	<b>GPS: MODELO; CONECTIVIDADE:</b> ANT 1; SENSOR: GPS/GLONASS/BUSSOLA; MEMÓRIA MÍNIMA: 8 GB; BATERIA: PILHAS TIPO AA; POLÍGADAS 2.2" TRANSFLECTIVO, 65K CORES TFT; RESOLUÇÃO: 240 X 320 PIXELS; CONEXÃO MINI USB; GRAU DE PROTEÇÃO IP: IPX7	UND	1
9	<b>KIT SETUP BANCADA PODCASTER:</b> COM MICROFONE BM800, MESA INTERFACE USB BLUETOOTH COM 4 CANAIS ALIMENTAÇÃO PHANTOM POWER: KIT COMPOSTO POR 01 MESA COM CANAIS XLR PHANTOM POWE USB BLUETOOTH INTERFACE, QUE TRABALHE EM ESTÉREO, COM EQUALIZADOR DE 3 BANDAS, CHASSI E CORPO EM METAL, 16 EFEITOS DSP COM REVERB, DISPLAY LCD, PHANTOM POWER SELECIONÁVEL, PLAYER COM INTERFACE DE ÁUDIO E EQUALIZADOR SEPARADO, 6 CANAIS DE ENTRADA ( 4X MONO + 1X ESTÉREO), PHANTOM POWER 48V SELECIONÁVEL NAS ENTRADAS XLR, CANAL DE ENTRADA ESTÉREO (5/6), EQUALIZADOR DE 3 BANDAS POR CANAL, CONTROLE DE EFX POR CANAL, 16 EFEITOS DSP (REVERB, DELAY) COM MOSTRADOR LCD, AJUSTE DE PAN (ESTÉREO) POR CANAL, AJUSTE DE GANHÓ E VOLUME POR CANAL, PLAYER COM EQUALIZADOR DE 2 BANDAS, FUNÇÃO BLUETOOTH, FUNÇÃO GRAVAÇÃO E INTERFACE DE ÁUDIO, SAÍDA PARA FONE, SAÍDA MASTER (L/R), SAÍDA FX OUT, EQUALIZADOR: 80, 2500 E 12.000HZ, TENSÃO: 110 A 220V (BIVOLT), DIMENSÕES: 23 X 24 X 6 (CM), PESANDO EM MÉDIA : 1,7 KG COM 04 MICROFONES BM800 COM ACESSÓRIOS, COM CONDENSADORES DE ALTO DESEMPENHO COM EXCELENTE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO, MATERIAL: PLÁSTICO ABS E METAL, TAMANHO DO DIAFRAGMA: 34MM, PADRÃO POLAR: UNIDIRECIONAL, RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 20HZ - 20KHZ, SENSIBILIDADE: 34DB + 2DB (0DB=1V/PA A 1KHZ), IMPEDÂNCIA DE SAÍDA: 150 +- 30% (A 1KHZ), IMPEDÂNCIA DE CARGA: 100, NÍVEL DE RUÍDO EQUIVALENTE: 16DB, MAX NÍVEL DE PRESSÃO SONORA: 132DB (AKH71%T.H.D), RELAÇÃO SINAL RUÍDO: 78DB, CONSUMO DE CORRENTE: 3MA, DIMENSÕES DO MICROFONE: 46 X 150 MM E COMPRIMENTO DO CABO: 2,50M. INCLUSIVE OS 04 MICROFONE CONDENSADOR, 04 CABO XLR, 04 ESPUMA, 04 POP FILTER, 04 CLIPE DE FIXAÇÃO, 04 SHOCK MOUNT (ARANHA EM PLÁSTICO ABS E METAL) E 04 BRAÇO ARTICULADO.	CIT	1
10	<b>MICROFONE DUPLO SEM FIO:</b> DUPLO COR: PRETO; RESPOSTA FREQUÊNCIA: 50HZ ~ 15KHZ; SISTEMA DE MÃO; POSSUIR 2 FREQUÊNCIA FIXA UHF, TIPO DINÂMICO, RECEPTOR SEM FIO COM 2 ANTENAS DE RECEPÇÃO; SAÍDA DE ÁUDIO BALANCEADA XLR E NÃO BALANCEADA P10; ALCANCE MÉDIO: 100METROS, RELAÇÃO SINAL RUÍDO: 98DB, T.H.D.: <0,1%, FAIXA DE PORTADORA DE RF: 614 - 806MHZ; SENSIBILIDADE 109 A 12DB. ACOMPANHAR: 1X RECEPTOR SEM FIO COM 2 ANTENAS, 2 MICROFONES DE MÃO COM FUNCIONAMENTO COM 2 PILHAS AA, 1X CABO P10, 1X FONTE DE ENERGIA BIVOLT, 1X MANUAL DE INSTRUÇÕES, 1X CERTIFICADO DE GARANTIA E CASE PARA TRANSPORTE. POSSUIR CERTIFICAÇÃO ANATEL. GARANTIA: 12 MESES.	UND	5
11	<b>MICROFONE DE LAPELA:</b> UHF-10BP SEM FIO HEADSET PROFISSIONAL 50 METROS.	UND	5
12	<b>TELA DE PROJECÇÃO RETRÁTIL:</b> ESTRUTURA- 1,80 X 1,80 M. PORTÁTIL, COM ENROLAMENTO AUTOMÁTICO POR MOLAS ATRAVÉS DE ACIONAMENTO MANUAL, FORMATO QUADRADA 1:1 MATTE WHITE (BRANCO OPACO) COM BORDAS PRETAS PARA PERFEITO ENQUADRAMENTO DA IMAGEM, ESTRUTURA EM AÇO CARBONO, PINTURA ELETROSTÁTICA RESISTENTE A RISCOS E CORROSÕES, ESTOJO NA COR PRETA, POSTE CENTRAL DE SUSTENTAÇÃO E PÉ COM SUPERFÍCIE PINTADA DE ALTA RESISTÊNCIA, ASSEGURANDO MAIOR QUALIDADE E DURABILIDADE. ALTURA APROXIMADA DO TRIPÉ 1800 MM.	UND	1

No entanto, conforme será demonstrado, todos os itens que constam na proposta e catálogos da licitante vencedora não atende as especificações exigidas.

A licitante, vencedora do processo, apresentou catálogos com imagens e meros resumos de internet, que impossibilitam análise para o atendimento das necessidades deste município.

No item 1 do lote 1 percebe-se que o mesmo não demonstra em seu catálogo, com as informações pedidas no edital de licitação de Uruoca e dispostas na proposta de preços da recorrida, principalmente no que se refere a FORMATO TELA: 16:9, ÂNGULO DE VISÃO: 178 X 178; ÁUDIO: POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA: 20W RMS; BRILHO: 256 CD/M2 OU SUPERIOR; POSSUIR PROCESSADOR QUAD CORE DE NO MÍNIMO 1 GHZ; IMAGEM:

**ÁGIL DISTRIBUIDORA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

Rua Monsenhor Salazar, nº 102 - Sala 201 - Bairro São João do Tauape - Fortaleza - Ceará  
CEP 60.130-370 | Telefone (85) 3087.6838

RESOLUÇÃO MÍNIMA: 1920 X 1080 FULL HD; SISTEMA DE CORES: PAL-M, PAL-N, NTSC; IDIOMAS: PORTUGUÊS E INGLÊS; CONEXÕES: - ENTRADA ÁUDIO E VÍDEO: 1X, ENTRADA USB 2.0: 1X OU MAIS, ENTRADAS HDMI: 3 OU MAIS, ENTRADA S/PDIF: 1X, ENTRADA RF (DIGITAL E ANALÓGICO): 1X ENTRADA RJ 45 (LAN): 1X; COMPATIBILIDADE PARA SUPORTE PARA PAREDE; CABO DE ALIMENTAÇÃO; ACOMPANHAR CONTROLE REMOTO COM BOTÕES ACESSÍVEIS; ALIMENTAÇÃO: 100~240VAC 50-60HZ; COM 12 MESES (1 ANO), NO MÍNIMO, DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS OU DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.



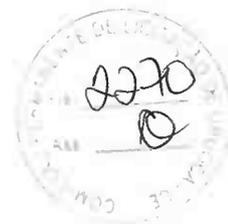
Tela Multilaser 42 Polegadas Wi-fi - Tl041 Assista Aos Seus Programas Preferidos Nessa Tela Da Multilaser Pelo Fato De Ter A Tecnologia Smart Integrado, É Possível Baixar Os Principais Aplicativos E Plataformas Para Acompanhar Os Programas E Séries Que Você Tanto Gosta. Vale Destacar Que Essa Tela Tem Um Ótimo Desempenho Que Irá Exibir As Cenas Com Uma Rapidez Incrível. Veja Mais: - Tela: Tela: Uma Das Características Que Mais Chama A Atenção Dos Compradores É Com Relação A Tela. Esse Aparelho Conta Com Uma Tela De 42 Polegadas, Que Irá Exibir Com Perfeição E Em Detalhes Cada Imagem A Ser Reproduzida, - Tecnologia Smart: O Novo Conceito De Televisões Inteligentes Chegou Para Essa Tela Da Multilaser. Através Dela É Possível Controlar Outros Equipamentos Da Sua Residência Que Também Tenham A Tecnologia Smart Integrada. Sem Contar Que Você Pode Reproduzir A Tela Do Seu Celular Nesse Aparelho E Ainda Navegar Pela Internet, - Conectividade: A Tela Permite Que O Usuário Se Conecte A Internet Sem A Necessidade De Instalar Cabos Ou Fios. Graças A Conexão Wi-fi Integrada, Ficou Muito Mais Fácil Navegar Pela Internet Nessa Tela Da Multilaser. Características

Técnico Nome Do Produto: T Tela 42 Polegadas Fhd  
 Função Smart E Wifi Integrado Multilaser - Tl041  
 Produto (kg): 5.9 Peso Embalagem (kg): 7.9  
 Comprimento Embalagem (cm): 101.6 Altura  
 Embalagem (cm): 61.6 Altura Produto (cm): 8.28  
 Comprimento Produto (cm): 95.33 Ncm: 85285220  
 Largura Embalagem (cm): 11.7 Largura Produto (cm):  
 58.6 Consumo (kw/h): 7.69

No item 5 do lote 1 percebe-se que o mesmo não demonstra em seu catalogo, com as informações pedidas no edital de licitação de Uruoca e dispostas na proposta de preços da recorrida, apenas contendo foto, sem identificar marca e nenhuma especificação referente ao produto, tornando inviável a análise do mesmo.



No item 11 do lote 1 percebe-se que o mesmo não demonstra em seu catalogo, com as informações pedidas no edital de licitação de Uruoca e dispostas na proposta de preços da recorrida, apenas contendo foto, sem identificar marca e nenhuma especificação referente ao produto, tornando inviável a análise do mesmo



No item 12 do lote 1 percebe-se que o mesmo não demonstra em seu catalogo, com as informações pedidas no edital de licitação de Uruoca e dispostas na proposta de preços da recorrida, principalmente no que se refere a ausência da ESTRUTURA EM AÇO CARBONO, PINTURA ELETROSTÁTICA RESISTENTE A RISCOS E CORROSÕES, ESTOJO NA COR PRETA, POSTE CENTRAL DE SUSTENTAÇÃO E PÉ COM SUPERFÍCIE PINTADA DE ALTA RESISTÊNCIA, ASSEGURANDO MAIOR QUALIDADE E DURABILIDADE. ALTURA APROXIMADA DO TRIPÉ 1800 MM.

Portanto, os equipamentos apresentados pelo licitante **EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI** não atende às especificações mínimas exigidas no edital, visto que não estão dispostos entre os produtos ofertados pelo fabricante.

Segundo o Edital, caberá à Administração a verificação das especificações técnicas constantes no edital e anexos com aquelas apresentadas na proposta comercial, quando da fase de aceitabilidade da proposta de menor preço, desclassificando as que não estejam em conformidade. Como um dos critérios para averiguação dessa, segue o princípio da diligência falado no edital.

Diante disso, comprovado que o equipamento descrito na proposta comercial não atende integralmente as exigências do termo de referência do Edital, requer **o provimento do presente recurso para desclassificar a referida proposta** apresentada pela **EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**

Salientamos que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, **estabelece tratamento diferenciado àquela licitante**, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas no Edital e, por consequência,

prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem, além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

O equipamento ofertado pela empresa EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, não atende as características mínimas exigidas no Edital, ferindo assim a legislação e o princípio de vinculação ao Edital.

A administração não pode habilitar e aceitar proposta com equipamento que não atende o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com equipamentos inferiores aos solicitados no Edital, como fez a licitante EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, bem como os licitantes que cotaram seus produtos com equipamentos de características superiores e que de certa forma tem valor de mercado superior (ou do equipamento ou dos suprimentos) ao cotado pela referida empresa.

Lembrando que todos os licitantes são responsáveis pelas informações colocadas na proposta ou habilitação, ou ainda durante a sessão do certame, uma vez que, conforme determina o § 3º art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação.

Art. 43 § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido, por isso, como o equipamento cotado pela Empresa EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI não atende as características mínimas exigidas no Edital, **deverá ter sua proposta desclassificada, conforme determina legislação vigente.**

Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**ÁGIL DISTRIBUIDORA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

Rua Monsenhor Salazar, nº 102 - Sala 201 - Bairro São João do Tauape - Fortaleza - Ceará  
CEP 60.130-370 | Telefone (85) 3087.6838

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) assim informa:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo

na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(grifo nosso)

Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos particulares licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém, **é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital** e pela legislação vigente, bem como para garantir os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em relação a **análise e aceitabilidade** da proposta ofertada pelo licitante, o próprio edital desta licitação estabelece punições aos agentes públicos em relação ao descumprimento dos termos do edital.

Vejamos:

8.7.1 - O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar

necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do site do fabricante.

Mas repete-se: **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os “princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, **na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. **1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento.** 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

**DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado** para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO  
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À  
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em suma, ao descrever expressamente a MARCA do equipamento, e apenas imagens em seus catálogos, restou configurada a vinculação da licitante a mesma, que, por seu turno, não atende à exigência mínima contida no Edital.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital.

#### V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do vertente certame a empresa **EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, visto que:
  - Apresentou catálogos em **desconformidade** com o edital no lote 1;
  - Ausência de catálogos para o lote 9.
- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- c) Caso não seja desclassificada a priori, que a empresa vencedora apresente o modelo da proposta e que possamos analisar, baseado no princípio da igualdade.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa **EX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

Termos em que, Pede deferimento

LEANDRO JOSE  
VIEIRA

SOARES:93173628349

LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES  
RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49

Assinado de forma digital  
por LEANDRO JOSE VIEIRA  
SOARES:93173628349  
Dados: 2022.07.16 13:57:28  
-03'00'

FORTALEZA CE, 16 DE JULHO DE 2022.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP  
COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA  
CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9  
AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ CEARÁ



**RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE E. X. COMERCIO DE  
PAPELARIA EIRELI**

Ilustríssima Sônia Regia Albuquerque Silveira, Pregoeira da comissão de licitação do Município de Uruoca do Estado do Ceara.

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010306.2022-SRP**

A Empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP, inscrita no CNPJ N.º 03.562.872/0001-31, sediada à AV ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS N.º594 BAIRRO SEMINÁRIO, TIANGUÁ – CEARÁ, por intermédio de seu representante legal Sr. DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO, portado do RG n° 98028028881, inscrito no CPF n° 070.863.343-91, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

A empresa recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0010306.2022-SRP, originado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE.

Diante do Pregão mencionado, a empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP, vem por meio deste recorrer, solicitando a desclassificação da empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 25.148.576/0001-21 por ter



## DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP

COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA

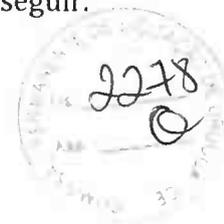
CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9

AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ CEARÁ

deixado de cumprir as exigências edilícias uma vez que a mesma deixou de apresentar os **CATÁLOGOS** para o lote 09, conforme solicitação feita por essa comissão:

“08/07/2022 09:14:23 Senhores, solicito a proposta readequada juntamente com os catálogos ate hoje dia 08-07-2022 as 17:00 horas...”.

O que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, foi vencedora do lote 09, e para averiguar as especificações dos produtos se atendem as exigências do edital necessitava-se de documentos complementares para averiguar se os produtos atenderiam as exigências do edital.

Conforme o item 11.7.1 do edital “Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou Propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”.

Acontece que só a marca apresentada na proposta não seria suficiente para a compreensão da comissão sobre as especificações dos produtos apresentados. Tal fato, que foi solicitado posteriormente o catálogo dos produtos de todos os lotes, onde foi aberto um prazo para apresentar o mesmo, e o arrematante não apresentou, deixando de cumprir as exigências do edital, demonstrando que seu produto não atende as exigências solicitadas no termo de referência.

### II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, deixou de apresentar um item imprescindível das exigências do edital (catálogo). Exigência fundamental para averiguar se o produto atende as especificações do termo de referência.



DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO-EPP  
COMERCIAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA  
CNPJ:03.562.872/0001-31 CGF:06.318519-9  
AV. ENF. JOSE EVANGELISTA DE VASCONCELOS BAIRRO SEMINÁRIO N° 594 TIANGUÁ CEARÁ



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa deixou de apresentar uma exigência editalícia, no que compromete ao município a capacidade de averiguar se o produto está conforme solicitado, para evitar problemas futuros, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Desclassificar a empresa **E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, do lote 09, por ter deixado de cumprir as exigências do edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reveja a classificação da empresa, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá-Ce, 14 de Julho de 2022.

DITIMAR DE	Assinado de forma
OLIVEIRA	digital por DITIMAR DE
VASCONCELOS	OLIVEIRA
FILHO:03562872000	VASCONCELOS
131	FILHO:0356287200013
	1

---

DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO  
CNPJ:03.562.872/0001-31  
RG:98028028881 CPF:070.863.343-91  
PROPRIETÁRIO